



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA
Município de Manoel Viana

CERTIFICADO, que a presente

LEI Nº: 2453, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Lei estive
afixada no mural de publicações no período
de 21/4/17 à 26/4/17

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Outorgar Escritura Pública de Doação Pura e Simples de Imóveis Pertencentes ao Patrimônio Dominial do Município de Manoel Viana.

Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar Escritura Pública de Doação Pura e Simples, até a data de 31/12/2020, a partir da data de vigência desta Lei, aos detentores e possuidores de terrenos que integram o Patrimônio Dominial do Município de Manoel Viana, RS, desde que estejam devidamente lotados no Cadastro Imobiliário do Município e quite com o Erário Municipal.

§ 1º A documentação pertinente à propiciar a doação será examinada no ato do protocolo do processo de expedição das certidões e mapeamentos necessários à formalização da escrituração.

§ 2º O Departamento de Topografia e Cadastramento Imobiliário do Município, na pessoa do Topógrafo Municipal, é o responsável pela análise da documentação comprobatória de posse e/ou titularidade, bem como pela expedição das certidões e mapeamentos necessários à confecção da escritura de doação pura e simples.

§ 3º Havendo inconsistência na documentação comprobatória de posse e/ou titularidade, o requerimento será indeferido de plano pelo Setor responsável pela análise, sendo permitido apresentação de novo pedido de doação após a regularização necessária.

§ 4º Havendo necessidade justificada, o processo contendo a documentação inconsistente será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para análise e emissão de parecer por escrito sobre a viabilidade ou não da doação.

§ 5º O pedido de parecer sobre a documentação apresentada pode ser encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município tanto pelo Interessado quanto pelo setor responsável pela primeira análise.

§ 6º Havendo necessidade, o Setor Responsável pode exigir do Interessado a apresentação de levantamento topográfico planimétrico particular do imóvel sobre o qual se pretende a doação, como forma de identificar as suas medidas e características.

§ 7º O levantamento topográfico planimétrico deve ser realizado por profissional técnico habilitado e com a devida apresentação de documento de responsabilidade técnica.

Art. 2º Constituem objetos da presente Lei todos os terrenos havidos pelo Município de Manoel Viana nos termos das Escrituras Públicas e Registros a seguir:

I – Escritura Pública de Doação Direta, lavrada no Tabelionato da Comarca de São Francisco de Assis – RS, em 26 de janeiro de 1994, no Livro de Transmissões nº 109, fls 167, sob o nº 13.298-017/94, pelo Tabelião Dilceu Corrêa Antunes, devidamente Matriculado sob nº R.4/8.943, da Matrícula nº 8.943, Livro nº 2 – Registro Geral, folhas 001 Vº, de 30 de dezembro de 1993, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco de Assis;

II – Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Cartório Distrital de Manoel Viana, Comarca de São Francisco de Assis – RS, em 09 de agosto de 1993, no Livro nº 49, fls 56/57, sob o nº 1872, pela Tabeliã Sílvia Molina Fernandes, devidamente Matriculado sob nº R.1-8.815, da Matrícula nº 8.815, Livro nº 2 – Registro Geral, folhas 001, de 02 de setembro de 1993, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco de Assis;

III – Escritura Pública de Desapropriação, lavrada no Cartório de Notas de Manoel Viana, Comarca de São Francisco de Assis – RS, em 06 de março de 1996, no Livro de Transmissões nº 51, fls 0029, sob o nº 2070, pela Tabeliã Sílvia Molina Fernandes, devidamente Matriculado sob nº R.1-9.388, da Matrícula nº 9.388, Livro nº 2 – Registro Geral, folhas 001, de 18 de março de 1996, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco de Assis;

Rua Walter Jobim, nº 171 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160
Gabinete do Prefeito (55) 3256-1122



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Francisco de Assis;

IV – Escritura Pública de Desapropriação Amigável, lavrada no Cartório do Gastão – 2ª Tabelionato, Comarca de Alegrete – RS, em 10 de julho de 1997, no Livro de Transmissões nº 125, fls 186, sob o nº 11.505-101, pelo Tabelião Bel. Gastão Paulo Junges, devidamente Matriculado sob nº R.1-9.752, da Matrícula nº 9.752, Livro nº 2 – Registro Geral, folhas 001, de 30 de julho de 1997, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco de Assis;

Art. 3º Todos os terrenos localizados no Núcleo Habitacional Favorino Marques somente receberão outorga de Escritura Pública de Doação Pura e Simples nos moldes do art. 1º se estiverem rigorosamente de acordo com a Lei Municipal nº 156, de 09 de outubro de 1995, que dispõe sobre a alienação de terrenos pertencentes à municipalidade de Manoel Viana.

Art. 4º A presente Lei aplica-se também às unidades habitacionais construídas pelo Programa Pró-Moradia localizadas dentro do Núcleo Habitacional Favorino Marques, desde que totalmente quitadas.

§1º Para fins de controle cadastral e expedição das certidões para confecção de escritura pública definitiva de doação do lote, registro e averbações das construções, será exigido, como prova da quitação da unidade habitacional, certidão própria expedida pela Secretaria de Fazenda do Município.

§ 2º Fica permitida a concessão de documentação de doação pura ao possuidor com justo título, e desde que a transmissão de direitos tenha se dado de forma idônea, em detrimento do contratante mutuário inicial com o Município, haja vista a necessidade de regularização fundiária do loteamento face a realidade fática que se consolidou ao longo das décadas de existência do Programa Habitacional Pró-Moradia.

Art. 5º Não será concedido escritura de doação pura e simples aos imóveis localizados nas áreas sujeitas às inundações do Rio Ibicuí e dentro de áreas de preservação do patrimônio natural, conforme os mapeamentos e especificações constantes do Plano Diretor do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da outorga de Escritura Pública de Doação Pura e Simples, registros, averbações e todos os demais documentos necessários correrão por conta do donatário.

§1º Todas as certidões e mapeamentos necessários à efetivação da escritura de doação pura e simples terão prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição, sendo facultado, a critério do Setor expedidor, revalidá-los por mais 30 (trinta) dias a contar do seu vencimento.

§2º Expirado o prazo de validade das certidões e mapeamentos sem a efetivação da escritura de doação, deverá o donatário, havendo interesse, proceder novo pedido de emissão de documentos junto à Administração, arcando com as custas pertinentes.

Art. 7º Excetuam-se desta Lei todos os imóveis tidos como próprios públicos de uso exclusivo da Administração Municipal e aqueles lotados como patrimônio dominical não sujeito à doação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 2156, de 15 de fevereiro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 11 de abril de 2017.


Jorge Gustavo Costa Medeiros
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Gilberto Vieira Martins
Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Executivo Municipal, no uso de suas prerrogativas de direito, a outorgar Escritura Pública de Doação Pura e Simples, até a data de 31/12/2020, a todos os detentores a qualquer título de terrenos que integram o Patrimônio Dominial do Município de Manoel Viana.

Todos os terrenos outorgados através de Escritura Pública de Doação Pura e Simples são objetos das escrituras e registros citados nos incisos I, II, III e IV da presente lei.

A situação imobiliária de Manoel Viana, predominantemente fáctica, ao longo dos anos sempre prescindiu da necessária titulação definitiva, possibilitando como consequência o exercício do amplo direito de propriedade por parte dos munícipes vianenses.

Desta forma, a administração municipal, sente-se no dever legal de produzir incentivos à regularização dos títulos de propriedade, até então precários, e, assim nessa condição, investindo-se do mister constitucional, regularizar também a situação tributaria dos referidos imóveis.

Ressalta-se que é de relevada importância econômica para o Município, inclusive para cumprimento do princípio da legalidade, que os imóveis depois de escriturados e Registrados, geram nas suas transações de alienação e transmissão, o ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, imposto esse que 100% do seu valor fica nos cofres do Município, além da área escriturada adquirir aspecto totalmente legal.

A nosso ver não resta outra alternativa, senão a apreciação e aprovação “in totum” do Projeto de Lei ora apresentado, visto que em assim agindo esse Poder certamente estará vindo ao encontro dos reais anseios da comunidade vianense.

Era o que nos cabia para o momento, solicitamos a apreciação desta Casa Legislativa do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 11 de abril de 2017.


Jorge Gustavo Costa Medeiros
Prefeito Municipal